

Vitória/ES, 24 de fevereiro de 2024.

**Resolução CREF22/ES nº 0023/2024**

Institui o I Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF22/ES, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições Regimentais, conforme dispõe o inciso X, do art. 68 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 9696/98, de 01 de setembro de 1998 e ratificado pela Lei Federal nº 14.386/22, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

**CONSIDERANDO** a Resolução CONFEF nº 517/2024 que Institui o VI Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do CREF22/ES para que o Conselho possa adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

**CONSIDERANDO** a deliberação em reunião do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região realizada em 24 de fevereiro de 2024;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA**

**Art. 1º** - É instituído o I Programa de Recuperação de Créditos do CREF22/ES, com vigência até 30 de dezembro de 2024, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I – anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2023;

II – multas aplicadas;

III – parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2024 em diante.

**§ 2º** - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

**§ 3º** - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, o parcelamento de que trata esta Resolução não poderá ocorrer, sob pena de afronta à proibição de renúncia fiscal.

**§ 4º** - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o I Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

**Art. 2º** - A adesão ao I Programa de Recuperação de Créditos se dá mediante a aplicação desta Resolução própria, observados os ditames da Resolução CONFEE nº 0517/2024.

**Parágrafo único** - O Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região ao estabelecer o I Programa de Recuperação de Créditos fica autorizado a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

**Art. 3º** - O ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 30 de dezembro de 2024, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, nos termos do Anexo I desta Resolução devidamente assinado, física ou digitalmente, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PARCELAMENTOS**

#### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

**Art. 4º** - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas realiza via cartão de crédito, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

**Art. 5º** - A opção pelo I Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;
- II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV – atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

**Art. 6º** - Os débitos serão consolidados na data de assinatura do Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida ou no acordo judicial, e atualizados pela variação integral

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único** - O Termo de que trata o caput deste artigo indicará o valor do débito consolidado, o percentual de desconto concedido com seu respectivo valor pecuniário e o valor a ser liquidado de forma diferida pelo devedor.

**Art. 7º** - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo I Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

**§ 1º** - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do I Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata ao art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.

**§ 2º** - As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

**§ 3º** - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do I Programa de Recuperação de Créditos acarretará o prosseguimento da medida judicial.

**§ 4º** - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

**§ 5º** - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do I Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.

**§ 6º** - Na hipótese de reinclusão no I Programa de Recuperação de Créditos será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 8º** - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo I Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o

vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício, tudo conforme o modelo constante no Anexo II desta Resolução.

## **Seção II**

### **DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS**

**Art. 9º** - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada, no Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida, por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no I Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

I – parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprazado;

II – reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

<b>Quantidade de Parcelas</b>	<b>Desconto Multa</b>	<b>Desconto Juros</b>
ÚNICA	100%	100%
2 a 3	90%	90%
4 a 6	80%	80%
7 a 9	70%	70%
10 a 12	60%	60%
13 a 15	50%	50%
16 a 18	40%	40%
19 a 22	20%	20%
23 a 24	10%	10%

**§ 1º** - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

**§ 2º** - Salvo negociação diversa com o respectivo CREF, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 3º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

**Art. 10** - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 9º desta Resolução.

§ 2º - Ao CREF caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - O CREF deverá envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

**Art. 12** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ibsen Lucas Pettersen Pereira

**Presidente**

CREF 004678-G/ES

#### **ANEXO I - TERMO ADMINISTRATIVO DE CONFISSÃO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**

O Conselho Regional de Educação Física da \_\_\_ Região – CREF \_\_\_\_\_, doravante denominado CONFLICTO, neste ato representado por \_\_\_\_\_ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a) Profissional de Educação Física \_\_\_\_\_ (Pessoa Física), nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_ OU a Pessoa Jurídica

\_\_\_\_\_, registrada no Sistema CONFEF/CREFs sob o nº \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal, \_\_\_\_\_, nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_, doravante denominado CONFITENTE, com base no § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais das Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos e na Resolução CONFEF nº 517/2024 que dispõe sobre o VI Programa de Recuperação de Créditos do Sistema CONFEF/CREFs 2024, CELEBRAM a presente negociação de dívida mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O(A) **CONFITENTE**, acima identificado, sem ânimo de novação, reconhece e confessa que deve ao **CONFICTO**, em decorrência dos débitos referentes às anuidades dos exercícios \_\_\_\_\_ (indicar os exercícios) e/ou multas \_\_\_\_\_, que perfazem o montante de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), nela incluídos atualização monetária, juros e multas, com a seguinte discriminação:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

**Parágrafo único** – O(A) **CONFITENTE** reconhece, ainda, a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos descrito nesta cláusula, tendo inclusive promovido a conferência do respectivo cálculo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para efeito da presente **NEGOCIAÇÃO** ficam excluídos, total ou parcialmente (informar), em conformidade com o art. 9º da Resolução CONFEF nº 450/2023, os juros e as multas do montante acima apurado, pelo que a dívida, para fins de negociação, fica totalizada e discriminada nos termos do quadro seguinte:

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

Origem / Natureza da Dívida	Valor Originário R\$	Multa	Juros	Total
Anuidade ano _____				
Multa por Infração				
Multa de Eleição				

**Parágrafo único** – Tendo em vista o disposto nesta cláusula, a dívida total negociada é estipulada em R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso).

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O pagamento da dívida objeto desta NEGOCIAÇÃO deverá ocorrer:

- a) Integralmente nesta data ou na data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_; (no caso de pagamento à vista)
- b) Em xx (xxx) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ \_\_\_\_\_ (valor por extenso), vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia \_\_\_\_, a partir do mês de \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_. (no caso de pagamento parcelado).

**CLÁUSULA QUARTA** - Fica convencionado que o não pagamento pelo **CONFITENTE** de 03 (três) meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, nos vencimentos estipulados, acarretará na exclusão do mesmo do V Programa de Recuperação de Créditos, nos termos do art. 7º da Resolução CONFEF nº 450/2023, acerca do qual o **CONFITENTE** se declara pleno conhecedor.

**CLÁUSULA QUINTA** - A assinatura do presente Termo pelo **CONFITENTE** importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

**CLÁUSULA SEXTA** - O presente termo é celebrado na melhor forma do direito, declarando as partes serem verdadeiras às declarações aqui prestadas, sem a presença de vícios, especialmente dolo, coação e simulação.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Vitória para dirimir eventuais dúvidas ou questões decorrentes do presente instrumento de confissão e reconhecimento de dívida. Todavia, o **CONFICTO**, a seu critério, poderá optar como foro, o domicílio do(a) **CONFITENTE**, salvo se já em trâmite execução fiscal suspensa em face do presente.

E, por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Local, dia de mês de ano.

\_\_\_\_\_  
CONFITANTE

\_\_\_\_\_  
CONFICTO

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

## ANEXO II – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

O Conselho Regional de Educação Física da \_\_\_ Região – CREF \_\_\_\_\_, certifica que o(a) Profissional de Educação Física \_\_\_\_\_ (Pessoa Física), nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_ OU a Pessoa Jurídica \_\_\_\_\_, registrada no Sistema CONFEF/CREFs sob o nº \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representada por seu representante legal, \_\_\_\_\_, nacionalidade, estado civil, portador de identidade nº CREF \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_, encontra-se com débito parcelado adimplente, ou seja, com regularidade na amortização do pacto.

Esta **CERTIDÃO** tem o mesmo efeito da Certidão Negativa, mas não plenamente, em virtude de não haver a quitação da dívida parcelada.

A falsificação desta **CERTIDÃO** constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva sanção penal.

Válido até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (validade até o vencimento da próxima parcela)

Data

Presidente

CREF 000000-\_\_\_\_/\_\_\_\_

Publicado no Diário Oficial da União em: 14/03/2024 | Edição: 51 | Seção: 01 | Páginas: 112 e 113.